

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer as fontes de recursos que especifica para o financiamento do micro e pequeno empreendedorismo nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURICIO NEVES

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

Voto em separado do Deputado MAURICIO NEVES

I – Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2023, em questão, estabelece fontes de recursos para o financiamento a micro e pequenos empreendedores.

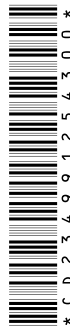
O designado Relator para análise da matéria, o *DD*. Deputado Fabio Schiochet se manifestou pela rejeição da proposta, tendo em vista os aspectos que especifica. Segundo ele, a proposição apresentada é inadequada porque:

I – uma lei não deve estabelecer a obrigatoriedade de uma destinação de recursos;

II – com a obrigatoriedade da destinação de recursos estabelecida no projeto, simultaneamente com outras estipulações, a proposta configuraria:

a) uma espécie de “subsídio cruzado” (na medida em que transferiria renda para os clientes de um setor que seriam com isso beneficiados à custa de outro setor concorrente); e

b) ofensa à livre iniciativa, na medida em que a taxa de juros é um preço, e a taxa de juros de mercado uma operação de crédito com juros livre de risco sob as condições de livre mercado;



V – e, além disso, a proposta representaria, ao final de tudo, uma violação às nossas leis orçamentário-financeiras, e, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Relatório.

II – VOTO

As razões do Relator para a rejeição, com todo o respeito, não se sustentam, e a análise delas aponta não só para a improcedência do voto, mas, também, para a incoerência dos argumentos apresentados.

Diga-se a este respeito, em primeiro lugar, que o art. 58 da Lei Complementar 123, de 2006, que se almeja alterado, já obriga os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, a CAIXA e o BNDES, a manterem linhas de crédito específicas para micro e pequena empresas.

Apenas por isso já não se sustenta a alegação de que “uma lei não deve estabelecer a obrigatoriedade de uma destinação de recursos”, não só porque a LCP 123, de 2006, assim já o faz, como visto, mas, também porque é exatamente isso o que fazem – e assim deve fazer – todas as leis orçamentárias: destinar recursos.

O mesmo diploma legal mencionado no § 4º do mesmo art. 58, diga-se de passagem, já estabelece uma hipótese de fixação de percentual mínimo de direcionamento de recursos (a saber, quando “reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos”)¹, o que coloca abaixo todos os demais argumentos dispendidos neste sentido para a rejeição do projeto. A mudança, vale dizer, não obriga instituições particulares.

1 Art. 58. (...) § 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN regulamentará o percentual mínimo de direcionamento dos recursos de que trata o **caput**, inclusive no tocante aos recursos de que trata a alínea *b* do inciso III do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



Quanto à impossibilidade da fixação de taxa de juros, sob os argumentos de que configuraria “subsídio cruzado” ofendendo o princípio constitucional da livre iniciativa, também não pode prosperar.

O que se pretende, é que 30% dos recursos captados sem vinculação a repasse em condições específicas pelas instituições públicas mencionadas na lei sejam utilizados na concessão de créditos ao micro e ao pequeno empreendedor ao custo total máximo correspondente a 50% da taxa Selic, sendo que a diferença entre o encargo destes financiamentos e a taxa Selic seja arcada com recursos previstos no Orçamento Geral da União.

Considerando que subsídio é uma contribuição financeira que se presta a qualquer empresa ou particulares com a finalidade de ajuda-los ou socorre-los na forma prevista no regime jurídico pátrio vigente como “subvenção econômica”, a proposta em questão é, sim, uma proposta de subsídio, mas sem configurar, vale dizer, o alegado “subsídio cruzado”.

Dizer que se trata de “subsídio cruzado” porque quando a instituição financeira procede conforme se propõe “uma parte dos clientes dessa instituição – ou mesmo a própria instituição – transfere renda para os clientes que estão sendo beneficiados”, e que isso viola a livre iniciativa porque isso equivale “a uma determinação que obriga produtores de um determinado insumo qualquer a venderem 30% de sua produção” a determinados clientes e a um valor predeterminado, com todo o respeito, não pode ser aceito.

Em nada se aproxima a hipótese projetada, aliás, do exemplo utilizado pelo Relator.

A estrutura de capital do BNDES é constituída de recursos do Tesouro Nacional e do FAT (61,1%) dentre outros fundos a exemplo do Fundo da Marinha Mercante (FMM), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de seu fundo de investimento (FI-FGTS). A CAIXA, de sua vez, administra recursos federais, estaduais, depósitos recursais e contas do FGTS.

Como comparar a aplicação de recursos como os administrados pelo BNDES e a CAIXA àqueles que são, como disse o Relator, resultado da venda de sua produção? Como comparar subsídios ao micro e ao pequeno



* C D 2 3 4 9 1 2 5 4 3 0 0 *



empreendedor (50% da taxa Selic) com tabelamento de preço de produto de um particular?

Assumir que a oneração do grande empreendedor com os custos que estes assumem com subsídio dado ao micro e ao pequeno empreendedor, ademais disso, é o mesmo que dizer que juros diferenciados dados aos grandes empreendedores configura subsídio cruzado, já que essa medida também onera o micro e o pequeno empreendedor.

O Relator ao final alega, também, sem explicar o por que, que “a proposta em análise representa uma violação clara às nossas leis orçamentário-financeiras, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, considerando que os empréstimos com juros de 50% da taxa Selic só serão possíveis quando esses recursos estiverem previstos no Orçamento Geral da União, esta alegação também improcede.

Isto posto, considerando que a visão apresentada pelo Relator se volta a instituições privadas de crédito não abarcadas pelo projeto (as instituições a que a proposição se refere são todas públicas) manifesto-me na condição de membro desta Comissão e de autor da medida, pela aprovação do PLP 20, de 2023.

Brasília, 11 de julho de 2023.

Deputado MAURICIO NEVES
PP/SP

